

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.497/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000160030-29	
Impugnação:	40.010124401-24	
Impugnante:	Fergubras - Ferro Gusa do Brasil Ltda	
	IE: 001046824.00-80	
Coobrigados:	Vilma Andrade Ferreira	
	Mateus José Rodrigues	
Proc. S. Passivo:	José Antônio dos Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de que a Autuada deu saída em mercadoria (ferro gusa) desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo. Exigência de ICMS (compensado na recomposição da conta gráfica) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o crédito tributário apurado não se encontra inequivocamente comprovado nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias e declaração de estoque, de que o contribuinte mantinha em estoque 1.949,22 (um mil, novecentos quarenta e nove vírgula vinte e dois) toneladas de ferro gusa sem a devida comprovação de origem, tendo em vista que nem os relatórios técnicos operacionais que mensuram a produção e nem as notas fiscais de aquisição foram capazes de justificar tais valores apurados pelo Fisco.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3.102/3.119.

O Fisco, ao analisar a Impugnação apresentada (fls. 3.141/3.144), promove a reformulação do crédito tributário alterando a acusação fiscal de estoque desacobertado de 1.949,22 (um mil, novecentos quarenta e nove vírgula vinte e dois) toneladas de ferro gusa, para saída desacobertada de 658,80 (seiscentos cinquenta e oito vírgula oitenta) toneladas de ferro gusa, conforme relatório e anexos de fls. 3.145/3.193.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 3.194/3.196), a Impugnante se manifesta às fls. 3.200/3.206 e apresenta os documentos de fls. 3.208/3.218.

Novas participações tiveram o Fisco (fls. 3.220/3.258 e 3.276/3.277) e a Impugnante (fls. 3.267/3.274).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 06/10/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 16/10/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes (Relator) que julga parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.230 e os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e André Barros de Moura que julgam improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Conforme já relatado, após a impugnação apresentada, o Fisco reformulou a acusação fiscal que era originalmente, de “estoque desacobertado” para “saídas desacobertas” usando os mesmos critérios anteriores que foi o cotejo da declaração de estoque da Contribuinte e o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

O Fisco passou a exigir ICMS (compensado com saldo credor na recomposição da conta gráfica) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

“*Data maxima venia*”, não merece prosperar o presente trabalho fiscal, pois até mesmo após a mudança de acusação (estoque desacobertado para saídas desacobertas) percebe-se equívocos do levantamento feito pelo Fisco no caso vertente.

Pois bem, alterada a acusação para saída desacobertada, depreende-se do feito que desde o nascedouro do trabalho fiscal, o Fisco admitiu que a Autuada produz não só o ferro gusa regular, mas, também, o ferro gusa irregular.

Não bastasse as assertivas do Fisco, de que há também a produção de ferro gusa irregular, o feito fiscal contém também a rubrica de “ferro gusa irregular” nos documentos fiscais de saídas.

Neste sentido, não há plausibilidade para a Fiscalização, ao simples argumento de que não fora apresentada a quantidade de ferro gusa irregular pela Contribuinte, para excluir tal produto do levantamento quantitativo, pois na escrita da empresa, as saídas são tanto de ferro gusa regular como também de ferro gusa irregular. Esta também é a produção da Autuada e a escrita, como um todo, contém os dois produtos.

Portanto, considerando que o levantamento efetivado pelo Fisco na apuração das saídas considera apenas o ferro gusa regular, tem-se que, desde o nascedouro, mostra-se equivocado o feito fiscal em comento porque, como informado, a produção e saídas da Autuada são também de ferro gusa irregular.

Mostram-se também satisfatória as explicações da Contribuinte porque suas justificativas estão lastreadas na sua escrita e nos documentos fiscais de saídas que evidenciam ser o ferro gusa irregular uma realidade na produção da empresa. Ademais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o ferro gusa irregular na proporção demonstrada pela defesa mostra-se que praticamente não existem diferenças que justificam a acusação de “saídas desacobertadas”.

Finalmente, observa-se que na apuração da retificada acusação de “estoque desacobertado” que o Fisco aplicou a sanção do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 com a redução da alínea “a”. Surpreendentemente, no entanto, mesmo mudando a acusação para “saídas desacobertadas” e usando as mesmas provas documentais, o Fisco retirou a redução supracitada.

Assim, tendo em vista a forma como foi feito o trabalho fiscal, vê-se que de fato, o mesmo deve ser julgado improcedente.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 06/10/09. Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes (Relator), que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.230. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator/Designado

ACR/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.497/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000160030-29	
Impugnação:	40.010124401-24	
Impugnante:	Fergubras - Ferro Gusa do Brasil Ltda	
	IE: 001046824.00-80	
Proc. S. Passivo:	José Antônio dos Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pelo Conselheiro Antonio Jorge Freitas Lopes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão central gira em torno do levantamento quantitativo de que trata a retificação pós-réplica que, segundo o Auditor Fiscal autuante, refere-se exclusivamente ao produto “ferro gusa”, portanto não há o que se falar em “sucata” ou “ferro gusa de formato irregular”. Os novos cálculos foram demonstrados no relatório fiscal pós-réplica (fls. 3229/3258).

Foram reabertos os prazos para manifestação do Contribuinte. (fls. 3259). O Contribuinte apresentou nova impugnação às fls. 3267/3274.

O Auditor Fiscal, em sua manifestação, esclarece que no levantamento inicial foram consideradas as notas fiscais de saída de “Ferro Gusa Irregular”, sem, no entanto, considerar o estoque inicial do mesmo produto. Acatando solicitação do Autuado o Fisco excluiu essas notas fiscais, diante da impossibilidade de incluir no levantamento a quantidade relativa à contagem física.

O Fisco reitera que além de não ter sido considerado o item “Ferro Gusa Irregular” na contagem final, também não foi no estoque inicial, nem nas entradas (produção ou aquisição), nem nas saídas (foi excluído), mesmo assim o Impugnante insiste em incluí-lo, conforme demonstrativo às fls. 3273.

Excluindo o item “Ferro Gusa em Formato Irregular”, o Fisco demonstra em seus novos cálculos realizados, em função da argumentação do próprio contribuinte (fls. 3224), que foi apurada a saída desacobertada de 899,68 toneladas de ferro gusa.

Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto aos novos cálculos apresentados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a devida vênia aos Conselheiros que se manifestaram em contrário, julgo parcialmente procedente o trabalho fiscal, com as retificações levadas a efeito pelo Fisco.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.

Antônio Jorge Freitas Lopes
Conselheiro

CC/MG